

as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:676

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Vizela (Santo Adrião), concelho de Felgueiras, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, o edificio da igreja paroquial e da capela de Nossa Senhora da Tocha, com suas dependências, adros, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, e a residência paroquial com o quintal anexo, impondo-se à corporação a obrigação de mandar reparar a residência no prazo de um ano, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:677

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Delães, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, o edificio da igreja paroquial, dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens e o edificio da igreja paroquial, com suas dependências e quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeccção Geral dos Tabacos

Portaria n.º 5:678

Considerando que é omissa a disposição do artigo 41.º do decreto regulamentar n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927, quanto ao desconto a conceder ao retalhista pelo comprador que goza do desconto de 10 por cento;

Considerando que se torna indispensável fixar proporcionalmente qual o desconto máximo que o revendedor depositário deverá arrecadar, concedendo o restante ao retalhista:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar os descontos a que terão direito os revendedores e retalhistas que, nos termos do artigo 41.º do decreto regulamentar n.º 13:591, comprem importâncias que gozam do desconto de 10 por cento:

Ao revendedor depositário, 2,15 por cento.

Ao retalhista, 7,85 por cento.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1928.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:070

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido às viúvas, às divorciadas ou separadas judicialmente com direito a alimentos e aos órfãos dos officiais do exército e da armada, dos quadros coloniais, privativo e especial da guarda fiscal, um subsídio mensal de 6\$ e a melhoria correspondente, conforme o número de herdeiros, quando não recebam pensão do Montepio Oficial e estejam nas seguintes condições:

1.ª Não ter sido permitido ao falecido, quando promovido ao primeiro posto de oficial, o ingresso no Montepio Oficial, por excesso de idade;

2.ª Não ter decorrido, depois da data da inscrição do official no referido Montepio, o tempo necessário para adquirir o direito à pensão;

3.ª Ter falecido o marido ou pai, até 16 de Agosto de 1925, data da execução da lei n.º 1:817, que regulava a concessão deste subsídio.

Art. 2.º O subsídio de que trata o artigo anterior, será globalmente aplicado a cada família. Aos órfãos, quando pensionistas do Estado nos estabelecimentos da Obra tutelar do exército de terra e mar ou em qualquer outro estabelecimento official ou particular, deixará de ser abonada a respectiva melhoria, a partir da data desta lei.

§ único. A distribuição do subsídio será feita igualmente: metade pela viúva, divorciada ou separada judicialmente com direito a alimentos, e outra metade pelos órfãos, legítimos e ilegítimos.

Art. 3.º O subsídio a que se refere o artigo 1.º só po-